AMOSTRA PSEUDONIMIZADA — DADOS DO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDOS POR VALORES FICTÍCIOS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 9ª Região Fiscal
Equipes de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório - EQRAT

Despacho Decisório nº 1.234/2026/EQAUD1/DRF/CTA/DEVAT/SRRF09/RFB
Data: 19/05/2026
Processo Administrativo nº 10900.000001/2026-11
Interessado: EXEMPLO PRÉ-MOLDADOS LTDA
CNPJ/CPF: 11.222.333/0001-81

Assunto: Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO COM ORIGEM EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - Mandado de Segurança - 5000000-00.2013.4.04.0000/PR

Inexigibilidade da incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre as verbas pagas a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento destes, anteriores à concessão do auxílio-doença, bem como em relação ao salário-maternidade.

Atendidos os requisitos previstos em norma tributária cabe autorizar a habilitação do crédito formulada. O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica reconhecimento do direito creditório ou homologação da compensação.

Dispositivos legais: artigos 100 a 108 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 06 de dezembro de 2021.

PEDIDO DE HABILITAÇÃO DEFERIDO

Relatório

Trata-se de pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, formulada em nome do interessado em epígrafe, nos termos do parágrafo 1º do art. 102 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 06 de dezembro de 2021.

2. Os autos vieram instruídos com os documentos, específicos do pedido, requeridos na mencionada Instrução Normativa, e demais peças exigidas na análise da prévia habilitação do crédito para posterior transmissão de PERDCOMP e Declaração de Compensação (DCOMP) vinculada.

3. O pedido de habilitação foi protocolado em 22/04/2026.

4. Segundo informações apresentadas a respeito da discussão litigiosa, em observância a certidão narratória de inteiro teor do processo judicial nº 5000000-00.2013.4.04.0000/PR, a(s) autora(s) da lide obteve/obtiveram decisão favorável transitada em julgado, em 16/06/2022, assegurando nos

AMOSTRA PSEUDONIMIZADA — DADOS DO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDOS POR VALORES FICTÍCIOS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 9ª Região Fiscal
Equipes de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório - EQRAT

termos do que constou firmado, o direito a aproveitamento compensatório de eventual crédito porventura estabelecido em definitivo nos autos.

Fundamentos

5. Ao optar pela compensação tributária no âmbito administrativo, o contribuinte se submete às normas legais vigentes regulamentadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

6. Neste sentido, dispõe o art. 102 da Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, que na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois da prévia habilitação, obtida a partir da instrução processual exigida na averiguação preliminar acerca da existência de suposto direito creditório pretendido, compreendendo a legitimidade da requerente, a evidência de decisão judicial transitada em julgado e a comprovação de desistência de execução em Juízo na hipótese de crédito amparado por título judicial.

7. E com base no art. 103 da IN RFB nº 2.055/2021, considerando que os requisitos de habilitação do crédito foram preenchidos em relação ao interessado EXEMPLO PRÉ-MOLDADOS LTDA - CNPJ: 11.222.333/0001-81, conforme documentos juntados neste processo administrativo, no que diz respeito: (I) ao sujeito passivo figurar no polo ativo da ação; (II) de referir-se a discussão dos autos sobre tributo administrado pela RFB; (III) da decisão judicial encontrar-se transitada em julgado; (IV) do pedido ter sido formalizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do julgado em definitivo; (V) de ter ocorrido a homologação pelo Poder Judiciário de desistência de execução do título judicial, ou apresentação de declaração pessoal de inexecução e de certidão que a ateste, na hipótese de crédito amparado em título judicial passível de execução; assim confirmado nessa análise, mostra-se possível o deferimento do pedido de habilitação de crédito protocolado.

8. Desde de que observadas rigorosamente as restrições impostas pelo art. 26-A da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, as contribuintes sujeitas ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) podem utilizar o direito creditório para compensações cruzadas (compensação entre débitos e créditos fazendários e previdenciários). Segue quadro de orientação:

AMOSTRA PSEUDONIMIZADA — DADOS DO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDOS POR VALORES FICTÍCIOS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 9ª Região Fiscal
Equipes de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório - EQRAT

Compensação Unificada - Aspectos Gerais - Utilização do eSocial

DÉBITO	CRÉDITO	Permissão Legal para Compensar	BASE LEGAL
Previdenciário anterior	Fazendário anterior/posterior	Não	§ 1º , Inciso I, Alínea A, Art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, introduzido pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018
Previdenciário anterior	Previdenciário anterior	Sim	Compensação em GFIP (arts. 84 a 87 da IN RFB nº 1.717/2017)
Previdenciário anterior	Previdenciário posterior	Não	§ 1º, Inciso I, Alínea A, Art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 - O crédito deve ser anterior ao débito (§2° do art. 84 da IN RFB nº 1.717/2017)
Previdenciário posterior	Fazendário anterior	Não	§ 1º, Inciso I, Alínea B, Art. 26-A da Lei nº 11.457/2007
Previdenciário posterior	Fazendário posterior	Sim	Art. 26-A, Inciso I, da Lei nº 11.457/2007 - Compensação no PER/DCOMP Web
Previdenciário posterior	Previdenciário anterior	Sim	Art. 26-A, Inciso I, da Lei nº 11.457/2007 - Não seria possível a compensação em GFIP. Compensação no PER/DCOMP Web, com possibilidade de utilização do PGD PER/DCOMP para compensar débito de CPRB.
Previdenciário posterior	Previdenciário posterior	Sim	Art. 26-A, Inciso I, da Lei nº 11.457/2007 - Compensação no PER/DCOMP Web, com possibilidade de utilização do PGD PER/DCOMP para compensar débito de CPRB.
Fazendário anterior	Fazendário anterior/posterior	Sim	Regra já prevista - Art. 74 da Lei 9.430/1996
Fazendário anterior	Previdenciário anterior	Não	§ 1°, Inciso II, Alíneas A e B, Art. 26-A da Lei nº 11.457/2007
Fazendário anterior	Previdenciário posterior	Não	§ 1°, Inciso II, Alínea A, art. 26-A da Lei nº 11.457/2007
Fazendário posterior	Fazendário anterior/posterior	Sim	Regra já prevista - Art. 74 da Lei 9.430/1996
Fazendário posterior	Previdenciário anterior	Não	§ 1°, Inciso II, Alíneas B, Art. 26-A da Lei nº 11.457/2007
Fazendário posterior	Previdenciário posterior	Sim	Art. 26-A, Inciso I, da Lei nº 11.457/2007 - Compensação no PER/DCOMP Web

AMOSTRA PSEUDONIMIZADA — DADOS DO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDOS POR VALORES FICTÍCIOS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 9ª Região Fiscal
Equipes de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório - EQRAT

9. Em 29 de dezembro de 2023 foi publicada a Medida Provisória nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023, que, incluindo o art. 74-A na Lei nº 9.430/1996, prevê a possibilidade de limitação do valor do crédito, decorrente de decisão judicial transitada em julgado, passível de compensação em cada mês, por meio de ato do Ministro da Fazenda.

10. O mencionado ato materializou-se com a publicação da Portaria Normativa MF nº 14, em 5 de janeiro de 2024, criando os seguintes limites, não aplicaveis a créditos judiciais inferiores a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para compensação de créditos judiciais:

Valor de Crédito de	Valor de Crédito até	Prazo mínimo para compensação do crédito, em meses
---	9.999.999,99	---
10.000.000,00	99.999.999,99	12
100.000.000,00	199.999.999,99	20
200.000.000,00	299.999.999,99	30
300.000.000,00	399.999.999,99	40
400.000.000,00	499.999.999,99	50
500.000.000,00	---	60

11. Limita-se a apuração de eventual crédito em favor da interessada aos pagamentos efetuados até à data do trânsito em julgado da decisão judicial objeto deste pedido de habilitação. Pagamentos a maior eventualmente realizados depois do trânsito em julgado devem ser reclamados por meio de PER/DCOMP, sem necessidade de habilitação prévia, visto que já havia decisão definitiva a respeito da controvérsia.

Conclusão

12. Cumpre observar que, o montante do crédito informado pelo contribuinte através de seu pedido de habilitação não foi objeto de verificação por parte do Fisco, tendo em vista que descabe neste momento averiguar o efetivo alcance do provimento jurisdicional transitado em julgado.

13. Assim sendo, o valor apurado pelo interessado representa exclusiva responsabilidade deste, estando sujeito a auditoria do direito creditório a partir da apresentação da(s) Declaração(ões) de Compensação.

14. Ressalte-se, inclusive, como disposto no parágrafo único do art. 104 da IN RFB nº 2.055/2021, que o deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica reconhecimento do direito creditório ou homologação da compensação, compreendendo tão somente um exame de admissibilidade para que o contribuinte proceda com a declaração prevista por meio do programa PER/DCOMP.

15. Ante as considerações que fundamentam o despacho decisório, no exercício das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, previstas no art. 6o da Lei nº 10.593, de 06/12/2002, na redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007, e com base no art. 286, inciso II,

AMOSTRA PSEUDONIMIZADA — DADOS DO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDOS POR VALORES FICTÍCIOS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 9ª Região Fiscal
Equipes de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório - EQRAT

do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09/10/2017, **DECIDE-SE PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.**

16. Por fim, **orienta-se para o preenchimento das seguintes informações através do programa PER/DCOMP, na transmissão de Declaração(ões) de Compensação vinculada(s) a habilitação do crédito de origem judicial:**

CNPJ/CPF do Contribuinte: **11.222.333/0001-81**
CNPJ/CPF do Detentor do Crédito: **11.222.333/0001-81**
Nº do Processo Judicial: **5000000-00.2013.4.04.0000/PR**
Nº do Proc. Adm. de Habilitação do Crédito: **10900.000001/2026-11**
Data do Trânsito em Julgado da Ação Judicial: **16/06/2022**
Origem da Discussão Judicial: **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**
Data da Formalização da Declaração de Inexecução: **10/03/2026**
Crédito: **Previdenciário**
Compensação Cruzada : **SIM**

Equipe Regional de Auditoria do Direito Creditório 1 (EQAUD1) - Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR - Portaria SRRF09 nº 482, de 30 de julho de 2020, publicada no DOU em 07/08/2020

Fulano de Tal
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL BRASIL
Matr. 0000000
Documento Assinado Digitalmente

AMOSTRA PSEUDONIMIZADA — DADOS DO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDOS POR VALORES FICTÍCIOS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 9ª Região Fiscal
Equipes de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório - EQRAT

Ordem de Intimação

Encaminha-se o presente despacho decisório à ciência do interessado mediante **domicílio tributário eletrônico (DTE)**.

Facultativamente, uma vez cientificado, possibilita-se ao interessado juntar neste processo administrativo elementos de constituição do pretenso crédito, tais como demonstrativos de cálculos na apuração dos pagamentos indevidos ou realizados a maior, nos termos da decisão transitada em julgado da ação judicial associada, permitindo ao Fisco em momento ulterior, eventuais verificações de auditoria do direito creditório, deixando de promover intimações fiscais ao contribuinte para esclarecimentos quanto ao montante apurado, se devidamente satisfatória e suficiente a demonstração dos cálculos porventura apresentada, e neste sentido, simplificando as verificações de abrangência compensatória de débitos em relação ao crédito envolvido, caso selecionado para análise, considerando o prazo da homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, transcorridos 5 (cinco) anos contado da data da entrega da declaração de compensação, nos termos do parágrafo 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Ficando notificado da decisão proferida, e devidamente habilitado o crédito de origem judicial através do Sistema de Controle de Crédito e Compensação (SCC) da RFB, caberá o ARQUIVAMENTO dos autos, consoante orientações técnicas adotas no tratamento dos processos digitais.

Equipe Regional de Auditoria do Direito Creditório 1 (EQAUD1) - Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR - Portaria SRRF09 nº 482, de 30 de julho de 2020, publicada no DOU em 07/08/2020

Fulano de Tal
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL BRASIL
Matr. 0000000
Documento Assinado Digitalmente